**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.187.888 AMAPÁ**

| | |
|---|---|
| **RELATORA** | **: MIN. ROSA WEBER** |
| **RECTE.(S)** | : ROOSEVELT RUFUS JAMES MAYNARD |
| **ADV.(A/S)** | : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA |
| **RECDO.(A/S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |

**Vistos etc.**

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Roosevelt Rufus James Maynard. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, *caput*, II e LIV, da Carta da República e 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, consagradores dos princípios da legalidade e do devido processo legal (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> "Alegação de cerceamento do direito de defesa. **Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal**. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. **Rejeição da repercussão geral.**" (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 55A7-94C8-E2C1-F1B2 e senha 0399-710D-5E6E-572C

Ademais, na esteira da Súmula nº 636/STF: "*Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*".

Por seu turno, as instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie, razão pela qual, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, reputo inocorrente afronta aos arts. 5º, *caput*, II e LIV, da Carta da República e 31 da Emenda Constitucional nº 19/1998. Nesse sentido, colho precedentes:

> "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Militar. Pensionista. Auxílio moradia. Isonomia. Natureza da vantagem. Matéria infraconstitucional. Afronta Reflexa. Precedentes.** 1. O Tribunal de origem, com base exclusivamente na interpretação da legislação infraconstitucional de regência, decidiu que o auxílio moradia de que trata a Lei nº 10.486/2002 é devido tão somente aos militares ativos e inativos, não cabendo estender a vantagem aos pensionistas. A afronta ao texto constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada ou dos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal quando se mostrar imprescindível, para sua configuração, o exame de normas de natureza infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 1136097 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 55A7-94C8-E2C1-F1B2 e senha 0399-710D-5E6E-572C

> EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à possibilidade de concessão do auxílio-invalidez a policial militar, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie. Incidência da Súmula 280 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 666751 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017)
>
> "DIREITO ADMINISTRATIVO. **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MILITAR. AUXÍLIO FUNERAL. DESCABIMENTO.** 1. Hipótese em que a resolução da controvérsia demandaria a análise das normas infraconstitucionais pertinentes, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 280/STF). Precedentes. 2. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 774534 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 13-10-2015 PUBLIC 14-10-2015)

De fato, o Tribunal de origem, na hipótese em apreço, lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento, razão pela qual a aferição da ocorrência de eventual afronta aos preceitos constitucionais invocados no apelo extremo exigiria o revolvimento do quadro fático delineado, procedimento vedado em sede extraordinária. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 55A7-94C8-E2C1-F1B2 e senha 0399-710D-5E6E-572C

recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

**Nego seguimento** (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 55A7-94C8-E2C1-F1B2 e senha 0399-710D-5E6E-572C